



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001843/2007-96
Recurso nº 362.430
Resolução nº 3801-00.025 – 1ª Turma Especial
Data 14 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente B&Z EXPORT LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 29 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Magda Cotta Cardozo.

Ausentes os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ recorrida, abaixo transcrito:

“O estabelecimento acima identificado transmitiu, em 19 de abril de 2007, pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, correspondente ao 4º trimestre de 2006, autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 18.088,83.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, pelo despacho decisório da fl. 150, de 15 de janeiro de 2008, com suporte no relatório das fls. 132/150, não reconheceu o direito creditório pleiteado, pelos motivos relatados na seqüência:

2.1 O interessado deixou de cumprir os requisitos necessários ao uso do benefício da suspensão do IPI, na venda de produtos para empresa comercial exportadora.

2.2 Pelo não cumprimento desses requisitos, os produtos constantes das notas fiscais foram considerados como vendas para o mercado interno, tendo sido elaborado cálculo de todo o valor do IPI (fls. 146/148) que deixou de ser destacado nas operações de “vendas com fim específico de exportação”.

2.3 O total de débitos de IPI calculados foi superior aos valores dos créditos de IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de matérias-primas (ME), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

3. Cientificado da decisão em 27 de fevereiro de 2008 (fl. 152), o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 155/168, instruída com os documentos das fls. 169/257, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 Após breve relato dos fatos, diz que, embora a existência de pequenos vícios formais, a documentação apresentada é suficiente para comprovar as exportações realizadas através de empresas comerciais exportadoras.

3.2 Prosseguindo, diz que preencheu os requisitos expressos no art. 42, inciso V, alínea a e parágrafo 1º do Decreto nº 4.544/02, que transcreve, para a utilização do benefício da suspensão do IPI na saída dos produtos vendidos para empresa comercial exportadora. Acrescenta que o destino da mercadoria pode ser o recinto alfandegado, a comercial exportadora ou outro local que se processe o despacho aduaneiro.

3.3 Afirma que a ausência de informações complementares nas notas fiscais não tem o condão de desvirtuar as operações de exportação realizadas e impedir o ressarcimento dos créditos fiscais. Nesse sentido, transcreve decisões administrativas e judiciais.

3.4 Ressalta que em momento algum houve fraude ou sonegação de informações, e sua conduta não acarretou prejuízos a terceiros ou ao fisco, tampouco as informações inexistentes nas notas fiscais impediram a incidência tributária.

3.5 Entende oportuno e conveniente oficiar a autoridade alfandegária para confirmação da remessa dessas mercadorias para o exterior.

3.6 Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se como válido o ressarcimento solicitado.”

A DRJ – Porto Alegre/RS manteve o indeferimento do pedido (fls. 265 a 267), conforme ementa abaixo transcrita:

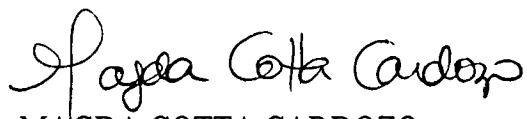
RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DE SALDO DEVEDOR NA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos não pode ser deferido quando, na reconstituição da escrita fiscal, em lançamento de ofício, os créditos foram totalmente absorvidos pelos débitos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 272 a 288), trazendo as mesmas alegações já mencionadas na impugnação, acrescentando, preliminarmente, que:

- 1. Na decisão recorrida não houve uma efetiva apreciação das razões de defesa colocadas na manifestação de inconformidade, limitando-se a aplicar a decisão proferida no processo nº 11020.000013/2008-22, sem apreciar os fundamentos da referida manifestação;*
- 2. A decisão recorrida não rebateu as questões de mérito suscitadas pela recorrente, além de violar seu direito à produção de prova pericial;*
- 3. Tal procedimento configura evidente cerceamento de defesa, contrariando princípios processuais que obrigam o julgador a apreciar e fundamentar sua decisão sobre todos os pontos e matérias argüidas pela defesa, sob pena de ofensa ao artigo 5º-LV da Constituição;*
- 4. Assim, deve ser julgada nula a decisão recorrida, por não ter se manifestado sobre toda a defesa elaborada, além de não ter sido permitida a realização da prova pericial requerida.*

Considerando o acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à DRF/Caxias do Sul – RS, a fim de que se aguarde a decisão administrativa definitiva a ser prolatada nos autos do processo nº 11020.000013/2008-22 (auto de infração de IPI), juntando a este a respectiva cópia. Após, retornar a este CARF para apreciação do recurso voluntário.


MAGDA COTTA CARDOZO